

PORTARIA INTERMINISTERIAL N 8, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 5 do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, resolvem:

Art. 1º Estabelecer, para os problemas ópticos-oftálmicos industrializados na Zona Franca de Manaus, a seguir discriminados, os seguintes Processos Produtivos Básicos:

I. Armações de Materiais Plásticos para Óculos

- a) recebimento e inspeção dos materiais, em bruto;
- b) frezagem ou injeção das partes (frontal e haste);
- c) inserção da agulha, charneira e/ou dobradiça, quando aplicável;
- d) polimento das partes;
- e) coloração, quando aplicável;
- f) montagem e acabamento final

II. Armações de Metal para Óculos;

- a) recebimento e inspeção dos materiais, em bruto;
- b) formatação das partes (frontal e haste);
- c) soldagem das charneiras e/ou dobradiças com as demais partes;
- d) tratamento de superfícies;
- e) montagem e acabamento final.

III. Lentes Monofocais de Vidro Óptico

- a) recebimento e inspeção dos blocos de vidro óptico prensados ou moldados, em bruto;
- b) geração das curvas dióptricas, côncava e convexa;
- c) polimento óptico final;
- d) lavagem e controle final das curvas geradas.

IV. Lentes Bifocais ou Trifocais de Vidro Óptico

- a) recebimento, inspeção e preparação dos blocos de vidro óptico prensados ou moldados, em bruto;
- b) recebimento, inspeção e preparação dos segmentos de vidro óptico prensados ou moldados, em bruto;
- c) fuscionamento dos segmentos ópticos ao bloco;
- d) geração das curvas dióptricas, côncava e convexa;
- e) polimento óptico final;
- f) lavagem e controle final das curvas geradas.

V. Lentes Multifocais ou Progressivas de Vidro Óptico

- a) recebimento e inspeção dos blocos de vidro óptico, com as curvas convexas progressivas sem polimento na superfície progressiva;
- b) geração das curvas dióptricas, côncavas não progressivas;
- c) polimento óptico final;
- d) impressão das marcações visíveis na superfície convexa.

VI. Lentes Orgânicas

- a) recebimento e inspeção dos moldes das superfícies côncava e convexa;
- b) montagem dos moldes com junta plástica;
- c) injeção do copolímero para moldagem da lente;
- d) endurecimento da lente;
- e) desmoldagem da lente;
- f) marcação das superfícies progressivas (lentes multifocais);
- g) tratamento de superfície (obrigatório para lentes fotocromáticas e para outras com índice de refração superior a 1,55).

VII. Lentes de Contato

- a) recebimento e inspeção dos blocos específicos, em bruto;
- b) geração de curva dióptrica, côncava e convexa;
- c) polimento, acabamento final e inspeção;
- d) hidratação, quando for o caso.

§ 1º Todas as etapas dos processos produtivos básicos acima descritos deverão ser obrigatoriamente realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Ficam dispensadas por 36 meses contados a partir da data de publicação desta Portaria as operações de que tratam as alíneas de “a” a “f” do inciso VI deste artigo, para lentes orgânicas com índice de refração superior a 1,55 e lentes orgânicas fotocromáticas até o limite anual de sete por cento, tomando-se como base a quantidade total de lentes orgânicas produzidas pela empresa na Zona Franca de Manaus, no ano imediatamente anterior.

§ 3º Os fabricantes dos produtos a que se referem o parágrafo anterior deverão submeter à SUFRAMA no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Portaria, cronograma de investimentos, referente as operações de que tratam as alíneas de “a” a “f” do inciso VI deste artigo, para lentes orgânicas com índice de refração superior a 1,55 e lentes orgânicas fotocromáticas.

§ 4º As liberações de guia de importações para as empresas fabricantes do produto a que se refere o inciso VI ficarão condicionadas ao cumprimento do cronograma de investimentos apresentado.

§ 5º Além do atendimento das etapas de produção estabelecidas neste artigo, as empresas deverão incorporar a gestão da qualidade e da produtividade do processo e do produto final, envolvendo, pelo menos, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, os ensaios e medições e a

qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria, será admitida a realização, por terceiros, na Zona Franca de Manaus, de atividades ou operações inerentes ao atendimento às etapas de produção estabelecidas.

Parágrafo único Os terceiros de que trata esta artigo deverão obedecer aos Processos Produtivos Básicos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 3º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer módulos e subconjuntos montados, amparados em guia de importação emitida até a data de publicação desta Portaria ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único O disposto no “caput” deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT nº 90, de 3 de junho de 1994.

ANTÔNIO KANDIR
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado da Indústria,
do Comércio e do Turismo

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro de Estado da
Ciência e Tecnologia